



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 010/2022

PROJETO DE LEI Nº 1287/2022

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022

AUTOR DA EMENDA: ADRIANO CARVALHO

RELATOR: JOSÉ PAULO ZANCANARO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Emenda Modificativa nº 001/2022 a Lei nº 1287, de 2022, de autoria do Vereador Adriano de Carvalho, que *“Altera a redação do § 2º, da Lei nº 1287/2022, acrescentando os incisos IV e V, na forma que indica.”*

O presente PL já tramitou por essa Comissão, tendo inclusive, parecer favorável, conforme às fls. 026/029.

Todavia, ao ser submetido à apreciação pelo Soberano Plenário, ainda em 1º discussão, o Sr. Ver. Adriano Carvalho apresentou a Emenda Modificativa nº 001 ao PL, conforme se extrai das fls. 033.

Assim sendo, desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise quanto a legalidade da propositura da Emenda apresentada.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
041	✓

constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I – organização administrativa da Câmara;
- II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III – perda de mandato;
- IV – licença ao Prefeito e Vereadores;
- V – proposição de discussão única;
- VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 193, parágrafo único sobre a competência legislativa da Câmara municipal.

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Legislativo, como disposto nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, ocorre que no vertente caso, a matéria respaldada no artigo 115, inciso IV, do RICM, esta incumbida de vício formal, pois a emenda modificativa é aquela que apenas se refere a redação da outra, sem modificar a sua substância, sendo que a emenda correta para o presente caso é a emenda Aditiva prevista no inciso III do mesmo artigo, uma vez que a emenda em questão acrescenta dois novos incisos ao projeto de lei, vejamos:

Art. 115. As emendas são supressivas, restritivas, modificativas, aditivas e aglutinativas, assim definidas:

I - Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB
042	8

de outra;

II - Emenda restritiva é a proposição que restringe o alcance da outra;

III - Emenda aditiva é a proposição que se acresce a outra;

IV - Emenda modificativa é a proposição que se refere apenas à redação de outra, sem modificar a sua substância;

V - Emenda aglutinativa é a proposição resultante da fusão de outras emendas, ou destas com o texto da proposição principal, mediante acordo em Plenário.

Ademais, a emenda modificativa nº 01 não acompanha demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro nos termos do artigo 14, caput e inciso II da lei complementar nº 101/2000.

Assim, se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Desta forma, a Emenda modificativa nº 001/2022 do Projeto de Lei nº 1.287/2022, não preenche as condições legais exigidas, o parecer é pelo seu **NÃO PROSSEGUIMENTO**.

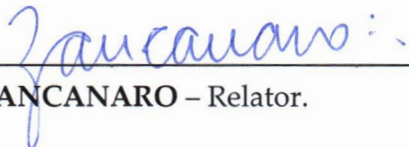
III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Vereador Adriano de Carvalho **NÃO ATENDE** aos expressos do RICM.

IV – VOTO

O Senhor Vereador José Paulo Zancanaro (Relator): Por isso, o meu parecer é **DESAVORÁVEL** a tramitação da Emenda Modificativa nº 001/2022 do Projeto de Lei nº 1.287/2022.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2022.



JOSÉ PAULO ZANCANARO – Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
043	2

V – VOTO

O Sr. Ver. Valdecir Alventino Da Silva (Suplente): Voto “Pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2022.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA – (Suplente).

V – VOTO

O Sr. Ver. Luis Carlos Magalhães da Silva (Membro): Voto “Pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2022.

LUIS CARLOS MAGALHÃES DA SILVA – (Membro).